



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º161/XII/1ª – CACDLG/2011

Data: 03-08-2011

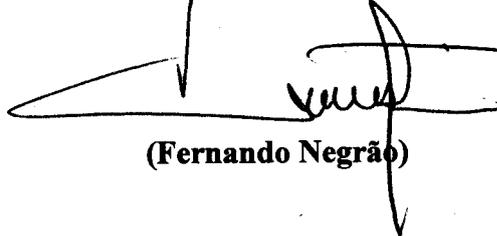
ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 18/XII/1.ª.

Jr. Presidente

Cumpre-me informar V. Exa. de que a petição n.º 18/XII/1.ª, da iniciativa de Pedro de França Ferreira Marques de Sousa e outros (4613 assinaturas), que “Solicita a constituição de um Governo de iniciativa presidencial liderado por Medina Carreira, com apoio parlamentar maioritário”, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), por deliberação unânime desta Comissão adoptada em 3 de Agosto de 2011, que aprovou a nota em anexo.

Com os melhores cumprimentos, *da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO


(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	402748
Entrada/Saida n.º	161
Data:	3/8/2011

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 18/XII/1.ª

ASSUNTO: Solicita a constituição de um Governo de iniciativa presidencial liderado por Medina Carreira, com apoio parlamentar maioritário

Entrada na AR: 13 de Julho de 2011

N.º de assinaturas: 4613

Peticionante: Pedro de França Ferreira Marques de Sousa e outros

*Libertação
Indeferida*

Aprovada por unanimidade em 3.8.2011, na reunião de CACDLG na ausência de PSU, tendo sido liminarmente indeferida a petição.

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, ainda na XI Legislatura (em Maio de 2011), determinou a sua distribuição à Comissão competente na Legislatura seguinte, com conhecimento ao primeiro peticionante.

Já na presente Legislatura, por despacho de 13 de Julho de 2011, a Presidente da Assembleia acolheu a sugestão formulada, determinando a sua redistribuição a esta Comissão, para apreciação.

I. A petição

Tendo presente que a dissolução da Assembleia da República, por Decreto do Presidente da República n.º 44-A/2011, de 7 de Abril, veio fixar o dia 5 de Junho de 2011 para a eleição dos Deputados à Assembleia da República, os peticionantes vieram solicitar, em Maio de 2011:

- a) A constituição de um Governo de iniciativa presidencial (incluindo a indicação da personalidade que o deverá dirigir – o Dr. Medina Carreira);
- b) O apoio maioritário (julga-se que ao referido Governo de iniciativa presidencial) dos partidos representados na Assembleia da República na nova Legislatura resultante das eleições de 5 de Junho de 2011, e a respectiva audição pelo Presidente da República, para efeitos de nomeação do Primeiro-Ministro;
- c) O apoio, à presente petição, dos Deputados que não se sintam vinculados à respectiva “*disciplina partidária*”.

Alegam que a situação do país, em consequência do estado das contas públicas, é insustentável, e que as condições de vida dos portugueses, famílias e empresas, têm sido agravadas por via de um “*abusivo agravamento fiscal*”, considerando ser condição de credibilidade do Governo que este consiga gerir o seu próprio orçamento. Opinam que a economia portuguesa sustenta o desperdício do Estado e impede o desenvolvimento da industrialização, da agricultura e das pescas e dos negócios internacionais.

Nesse sentido, solicitam, no essencial, a constituição de um Governo de iniciativa presidencial, dirigido pelo Dr. Medina Carreira, com apoio maioritário na Assembleia da República na Legislatura resultante das eleições de 5 de Junho de 2011.

II. Análise da petição

1. Em face dos pedidos formulados na presente petição, uma sua apreciação liminar em Maio de 2011, momento da sua entrada na Assembleia da República, deu origem a que se concluísse, então, que:

- a apreciação da petição pela Assembleia da República ainda na XI Legislatura não seria possível, não só por já não estar em funcionamento a comissão parlamentar que seria competente para o efeito, como porque não poderia a composição parlamentar da XI Legislatura satisfazer o segundo pedido dos peticionantes – apoiar um Governo a constituir após as eleições de 5 de Junho;
- a apreciação da petição pela Assembleia da República na XII Legislatura já não teria qualquer eficácia, uma vez que, por um lado, não é atribuição do Parlamento a constituição do Governo [mas do Presidente da República, nos termos do disposto nas alíneas f) e h) do artigo 133.º da CRP] e, por outro, nem o apoio a esse Governo estaria garantido, antes dependendo da composição parlamentar decorrente dos resultados das eleições de 5 de Junho, que então se desconhecia quais viessem a ser.

Assim, tendo em vista assegurar a eficácia da apreciação da petição e a valorização da vontade expressa por mais de 4000 cidadãos, o primeiro peticionante foi aconselhado a dirigir a sua petição ao Senhor Presidente da República e a todos os Partidos candidatos às eleições legislativas de 5 de Junho.

Desconhece-se, por um lado, se o primeiro peticionante acolheu a sugestão e a seguiu; mas reconhece-se, por outro, que não foi exercida a prerrogativa prevista no artigo 16.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), uma vez que não chegou ao conhecimento desta Comissão nenhum requerimento escrito de desistência da petição pelos seus subscritores.

Cumpre, por isso, nos termos aplicáveis daquele Regime Jurídico, aferir da admissibilidade desta petição.

Assim, verifica-se, em primeiro lugar, que se mostram genericamente presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), estando o objecto da petição

especificado e sendo o texto inteligível, para além de o peticionante se encontrar correctamente identificado e estar mencionado o respectivo domicílio.

Não se pode, por outro lado, deixar de concluir pela verificação negativa das causas taxativamente elencadas de indeferimento liminar de petições constantes das alíneas b) e c) do n.º 1 e a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º daquele Regime Jurídico: a petição não visa a reapreciação de decisões judiciais ou a impugnação de actos administrativos irrecorríveis; não procura a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já apreciados por via do direito de petição; não é apresentada anonimamente; e está fundamentada.

Sucedem, porém, como atrás se assinalou, que a apreciação da petição pela Assembleia da República na XII Legislatura **parece já não poder ter qualquer eficácia**, uma vez que no momento em que a presente petição chegou ao conhecimento desta Comissão – 13 de Julho de 2011 – já teve lugar a constituição do XIX Governo Constitucional, com a nomeação do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo¹ (incluindo os Secretários de Estado) pelo Presidente da República, nos termos do disposto nas alíneas f) e h) do artigo 133.º da CRP.

Por outro lado, o apoio parlamentar a um eventual Governo de iniciativa presidencial nunca estaria garantido, antes dependendo da vontade dos Deputados eleitos em de 5 de Junho de 2011 e que assumiram os respectivos mandatos.

Ora, **uma interpretação actualista dos pedidos** formulados, à luz do momento em que são apreciados, parece indiciar a **extemporaneidade da apreciação do pedido e a inutilidade superveniente da apreciação da presente petição** pela Assembleia da República da XII Legislatura.

Tenhamos presentes os pedidos expressos:

- a) A constituição de um Governo de iniciativa presidencial (incluindo a indicação da personalidade que o deverá dirigir – o Dr. Medina Carreira);
- b) O apoio maioritário (julga-se que ao referido Governo de iniciativa presidencial) dos partidos representados na Assembleia da República na nova Legislatura resultante das eleições de 5 de Junho de 2011, e a respectiva audição pelo Presidente da República, para efeitos de nomeação do Primeiro-Ministro;
- c) O apoio, à presente petição, dos Deputados que não se sintam vinculados à respectiva *“disciplina partidária”*.

¹ Decretos do PR n.ºs 54-B/2011 e 54-C/2011, de 21 de Junho e 54-D/2011, de 28 de Junho.

Quanto ao primeiro, dispõe o artigo 187.º da CRP que a constituição do Governo assenta no poder do Presidente da República na formação do Governo (artigo 133.º, alíneas f) e h) da CRP), com “os limites e requisitos que a componente parlamentar impõe a esse poder”.² Sendo uma competência própria do Presidente da República, a nomeação do Primeiro-Ministro não constitui uma “*pura execução das indicações parlamentares*”³, mas não pode ser concretizada independentemente do suporte parlamentar, porque “*no actual regime a composição da AR tem de ser tida necessariamente em conta, para que o Governo nomeado possa evitar a demissão imediata através de rejeição do seu programa*”.⁴

É pois a própria CRP que determina que a escolha do Primeiro-Ministro deverá corresponder à composição política da AR, não só porque o Governo é politicamente responsável perante esta (artigo 190.º da CRP), como porque deve ser capaz de subsistir sem oposição maioritária na AR, nomeadamente com Programa submetido a esta e não rejeitado, sob pena de não ser mais do que um Governo de gestão (artigo 185.º, n.º 5 da CRP).

Acresce que “*a exigência constitucional de se tomarem em conta os resultados eleitorais e de serem ouvidos os partidos com representação parlamentar revela que o Governo deve ser encontrado, em princípio, no quadro do sistema partidário e parlamentar*”⁵. A audição dos partidos representados na Assembleia da República e a consideração dos resultados eleitorais a que aludem o n.º 1 do artigo 187.º da CRP apontam para essa solução, muito embora não se possa excluir a possibilidade de governos de iniciativa presidencial, constituídos portanto à margem do quadro partidário e da composição parlamentar maioritária, os quais, em geral, só têm lugar em momentos em que se mostrem esgotadas as fórmulas tradicionais de acordo parlamentar.

De qualquer modo, e sem qualquer juízo sobre o mérito da pretensão, sempre se poderá concluir que, nomeado o Primeiro-Ministro e os restantes membros do XIX Governo Constitucional e tendo já ocorrido a posse de todos os seus membros, a pretensão exposta já não poderia ser atendida.

O mesmo se diga do segundo pedido formulado - o apoio maioritário ao referido Governo dos partidos representados na Assembleia da República na nova Legislatura e a respectiva audição pelo Presidente da República, para efeitos de nomeação do Primeiro-Ministro. Sendo esta última uma obrigação constitucional, que foi cumprida, o apoio dos deputados partidos com representação parlamentar ao

² J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *CRP Anotada* – Volume II, 4.ª ed. rev., 2010, Coimbra Editora

³ *Idem*

⁴ *Idem*

⁵ *Idem*

Governo em funções ficou evidenciado no debate da apreciação do Programa do Governo, em 20 de Junho de 2011.⁶

Quanto ao terceiro pedido, recorde-se ainda o disposto no artigo 155.º da CRP, que determina a liberdade do exercício do mandato pelos Deputados.

Sucedem, porém, que nem a extemporaneidade do pedido e a consequente ineficácia da sua apreciação pela AR, nem a falta de competência desta para a satisfação da primeira parte da pretensão [artigo 19.º, n.º 1, b) do referido Regime Jurídico *a contrario*] – a constituição de um Governo – seriam, por si só, susceptíveis de impedir a apreciação da petição, conduzindo ao seu indeferimento liminar, uma vez que não fazem parte do elenco estrito de causas legais que obstam à sua admissão (vd. artigo 1.º do mesmo Regime Jurídico).

No entanto, **a pretensão deduzida não se afigura legal**: o objecto da petição é, objectivamente, a da constituição de um Governo com determinada composição e o apoio parlamentar a esse Governo. Poderá tal pretensão ser concretizada através do exercício do direito de petição? Ou haverá um instrumento constitucional próprio para o efeito? Não terá tal pretensão de depender sempre e apenas do resultado do exercício do direito constitucional de sufrágio (artigo 49.º CRP) – um dos direitos, liberdades e garantias de participação política de todos os cidadãos (a par do direito de petição), constantes do capítulo II do Título II da Parte I da CRP - e não somente da vontade expressa por 4613 cidadãos? Não terá cada um destes direitos de participação política um escopo diverso? Poder-se-á obter, por via do direito de petição, um resultado próprio do exercício do direito de sufrágio?

Não se ignora que o direito de petição é um direito fundamental, consagrado constitucionalmente no capítulo dos direitos, liberdades e garantias políticas, que não pode ser limitado por razões de natureza formal (com excepção das previstas na Lei). E que a presente nota constitui apenas um documento de apreciação liminar sobre a verificação dos requisitos legais para a apresentação de petições, não pressupondo juízos sobre a oportunidade da pretensão nem a viabilidade da sua resolução. Mas é a própria natureza do escopo desse direito – a defesa dos direitos dos cidadãos, da CRP, das leis ou do interesse geral -, por oposição ao escopo do direito de sufrágio nas eleições para a Assembleia da República – a eleição da Assembleia representativa de todos os cidadãos (artigo 147.º da CRP) da qual emana um Executivo que é responsável perante aquela, cuja composição deverá depender por isso, em princípio, da composição que aquela apresenta – que apontam para a inadequação do exercício do direito de petição para os fins reclamados pelos peticionantes. São aliás os princípios do parlamentarismo – os princípios democrático, da representação, pluralista e da forma de governo

⁶ DARI Série, n.º 1, de 21 de Junho de 2011

parlamentar – que evidenciam que é através do Parlamento democraticamente eleito, com a composição plural que resultar do sufrágio, que se exerce a soberania, mesmo que tal co-exista com outros instrumentos de participação, como o da petição.

Verifica-se, pois, que o único instrumento constitucional e legal adequado ao propósito ora reclamado já teve o seu momento próprio para ser exercido – o dia 5 de Junho de 2011, data da eleição dos Deputados à Assembleia da República. Parece pois não se mostrar cumprido o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, fundamento que deverá obstar à admissão da petição, a qual **parece ser, assim, de indeferir liminarmente.**

III. Tramitação subsequente

O presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição, caso seja admitida (o que não se propõe, como se deixou consignado), deverá ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, e pressupor a audição do primeiro peticionário (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), bem como a publicação do respectivo texto em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Palácio de S. Bento, 29 de Julho de 2011

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)